



Rosário
17/10
Ref

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
DA
JUNTA DE FREGUESIA
DE GRIJÓ E SERMONDE

VILA NOVA DE GAIA



Positivo
Está
7/10
nen

ÍNDICE

Paginas:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE-----4

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS-----6

SECÇÃO I – Disposições gerais-----6

SECÇÃO II – Dos serviços-----7

SECÇÃO III – Do funcionamento-----8

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO-----8

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE-----9

CAPÍTULO V

DAS INUMAÇÕES -----10

SECÇÃO I – Disposições comuns -----10

SECÇÃO II – Das inumações em sepulturas -----13

SECÇÃO III – Das inumações em jazigos -----15

SECÇÃO IV – Inumação em local de consumpção aeróbica-----16

CAPÍTULO VI

DA CREMAÇÃO -----17

CAPÍTULO VII



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Handwritten signature and date:
17/10
RJR

DAS EXUMAÇÕES -----	20
CAPÍTULO VIII	
DAS TRASLADAÇÕES -----	21
CAPÍTULO IX	
DA CONCESSÃO DE TERRENOS -----	22
SECÇÃO I – Das formalidades -----	23
SECÇÃO II – Dos direitos e deveres dos concessionários -----	24
CAPÍTULO X	
TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS -----	25
CAPÍTULO XI	
SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS -----	27
CAPÍTULO XII	
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS -----	29
SECÇÃO I – Das obras -----	29
SECÇÃO II – Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas -----	32
CAPÍTULO XIII	
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO -----	33
CAPÍTULO XIV	
DISPOSIÇÕES GERAIS -----	34
CAPÍTULO XV	
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES -----	36
CAPÍTULO XVI	
DISPOSIÇÕES FINAIS -----	37
ANEXOS I, II, III	



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Poste
17.10.
RSC

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao “direito mortuário”, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos dos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, no Decreto – Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e no Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho a Assembleia de Freguesia de Grijó e Sermonde aprova o seguinte Regulamento.

Capítulo I

Definições e Normas de Legitimidade

Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
Costa
17.10.
ML

- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia.
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

ho suten
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar
- f) Qualquer pessoa ou entidade

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II

Da Organização e Funcionamento dos Serviços

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

(Âmbito)

- 1. O Cemitério destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos residentes na área da freguesia de Grijó e Sermonde
- 2. Poderão ainda ser inumados ou cremados nos Cemitérios de Grijó e Sermonde observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos residentes noutras freguesias quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos residentes fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos residentes fora da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face às circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta

Rosário
17/10/17
rrr

SECÇÃO II

DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo coveiro do Cemitério responsável ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registos e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, podendo o registo ser informatizado.

Artigo 6.º

(Taxas)

1. Pelos actos e serviços constantes deste Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da freguesia.
2. Pelo pagamento das taxas previstas naquela tabela será responsável o respectivo concessionário ou, no caso das sepulturas temporárias, quem solicitar o serviço.
3. No caso do falecimento do concessionário e enquanto a respectiva sepultura ou jazigo não for adjudicado a algum, ou alguns, dos herdeiros, a responsabilidade pelo pagamento caberá ao cabeça de casal.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

4. Havendo compropriedade, o pagamento poderá ser exigido a qualquer dos co-proprietários, sem prejuízo do direito de regresso dos termos do direito civil.

5. O não pagamento das taxas será um dos indicadores do abandono do respectivo jazigo ou sepultura perpétua

Rosalia
G.B.
P.J.P.
M.L.

SECÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

(Horário de funcionamento)

1. Sem prejuízo de futuras alterações, o horário dos cemitérios é o seguinte:

Cemitério de Grijó: Horário de Verão- 8h às 20h.

Horário de Inverno- 8h às 17h.

Cemitério de Sermonde: Horário de Verão- 7h às 19h.

Horário de Inverno- 7h às 18h

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta, poderão ser imediatamente inumados.

Capítulo III

Da Remoção

Artigo 8.º

(Remoção)

1. Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º a fim de se proceder à sua inumação



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
17/10/2014
NE

dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito.

2. No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia:

a. Proceder à remoção do cadáver, pelos meios mais adequados, podendo solicitar para o efeito a colaboração de quaisquer entidades.

b. Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3. A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária tem permanentemente acesso a ela.

Capítulo IV

Do Transporte

Artigo 9.º

(Regime aplicável)

1. O transporte de cadáver fora dos cemitérios, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável, pública ou privada, dentro de:

- a. Caixão de madeira – para inumação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia;
- b. Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.4mm – para inumação em jazigo;
- c. Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor – para cremação.

2. O transporte das ossadas fora dos cemitérios, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável, pública ou privada, dentro de:

- a. Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.4mm ou de madeira – para inumação em jazigo ou em ossário;
- b. Caixão de madeira facilmente destrutível por acção de calor – para cremação.

3. Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportadas como frete normal por via-férrea, marítima ou área, devem ser introduzidos numa embalagem de material



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosa
Costa
7/10
11/10

sólido que dissimule a sua aparência, sobre o qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: “Manusear com precaução”.

4. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado;

5. O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efectuado da forma que for determinada pela Junta de Freguesia, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade sanitária de saúde.

6. A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora dos cemitérios, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

7. Nos casos previsto nos n.ºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos na alínea a) do n.º 2 do art. 15º.

8. O disposto nos n.ºs 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8º.

9. Regime excepcional:

a) O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respectiva idade de gestação, e de recém – nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efectuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.

b) O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista na alínea anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável, pública ou privada.

Capítulo V

Das Inumações

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 10.º

(Locais de Inumação)

1-As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou não e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres

2. Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nela previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Handwritten signatures and initials:
Rosa
GAB
D. J. P.
NH

Artigo 11.º

(Cripta)

1. Nos Cemitérios poderá existir um espaço reservado a figuras da terra que se tenham distinguido nas diversas áreas das artes e letras, nas ciências, do desporto, espectáculo, ou noutras, e que prestigiaram Grijó e Sermonde durante a sua vida.
2. A decisão de inumação de restos mortais na cripta será objecto de deliberação do executivo, aprovada por unanimidade, sob proposta do seu presidente, quando se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) A pessoa a inumar ter sido agraciada com a concessão de Medalha Honorífica de Mérito ou uma Condecoração Nacional.
 - b) Ser natural de Grijó e Sermonde ou aqui ter fixado a sua residência.

Artigo 12.º

(Modos de inumação)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, nos cemitérios, perante o funcionário responsável;
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão de gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 13.º

(Prazos de inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
17.10.
[Signature]

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do regulamento, nas situações previstas no n.º 1 do art. 8.º;

e) Até trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se nos casos do art. 8.º do regulamento não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 14.º

(Condições para a inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito

Artigo 15.º

(Autorização de inumação)

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 2.º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rascheiro
11. 12.
NH

c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 16.º

(Tramitação)

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia de Grijó e Sermonde através da pessoa encarregada da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efectuará inumação sem que no serviço de recepção afecto ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas nos cemitérios.

Artigo 17.º

(Insuficiência da documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 18.º

(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19º

(Classificação)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas por inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, sempre que possível, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 20.º

(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Adultos

Comprimento 2.00 m

Largura 0.70 m

Profundidade 1.25 m

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature and the date 17.10.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Assinatura
7/10

Crianças

Comprimento 1.00 m

Largura 0.65 m

Profundidade 1.00 m

Artigo 21.º

(Organização do espaço)

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0.40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0.60 m de largura.

Artigo 22.º

(Inumação de crianças)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinem aos adultos.

Artigo 23.º

(Sepulturas temporárias)

É proibido a inumação nas sepulturas temporárias de caixões de madeiras muito densas, ou de zinco, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição

Artigo 24.º

(Sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
Grijó
11/10
DH

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

3. Nas sepulturas perpétuas poderão efectuar-se duas inumações em caixões de zinco quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removerem para ossários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se colocou a profundidade que exceda os limites fixados no art. 20.º

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 25.º

(Espécies de jazigos)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – quando a edificação é feita abaixo da superfície do terreno;
- b) Elevados – quando a edificação é feita acima da superfície do terreno;
- c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos ossários são essencialmente destinados ao depósito de ossadas, e poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais

Artigo 26.º

(Inumação em jazigo)

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4mm.

Artigo 27.º

(Deteriorações)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
17/10
RN

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta, tendo este lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 28.º

(Consumpção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente

Capítulo VI

Da Cremação

Artigo 29.º

(Prazos)

1. Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do Regulamento, nas situações previstas no n.º 1 do art.º 8.º.

Artigo 30.º

(Locais de cremação)

A cremação será feita em local próprio e que for aprovado para o efeito.

Artigo 31.º

(Âmbito)

1. Quando os cemitérios estiverem equipado e habilitado a proceder a cremações, podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 32.º

(Condições para cremação)

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 29.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

hass
Grijó
17/10
Dh



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Artigo 33.º

(Autorização da cremação)

1. A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 34.º

(Tramitação)

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efectuará cremação sem que ao serviço de recepção afecto ao cemitério seja apresentado original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 35.º

(Insuficiência da documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Rosa
17/10
Nle



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Assinado
17/10
[assinatura]

Artigo 36.º

(Materiais utilizados)

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 37.º

(Comunicação da cremação)

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 38.º

(Destino das cinzas)

1. As cinzas resultantes da cremação podem ser colocados em cendário, sepultura, jazigo, ossários ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
2. Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
3. As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º deste regulamento, são colocadas em cendário.

Capítulo VII

Das Exumações

Artigo 40.º

(Prazos)

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Handwritten notes in blue ink:
Bosco
6/11
17/16
Ribeira

Artigo 41.º

(Aviso aos interessados)

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados tenham promovido alguma diligência, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 20º.

Artigo 42.º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

1. A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços dos cemitérios.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 27.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os Serviços dos Cemitérios.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
6/10
17/10
R

Capítulo VIII

Das Trasladações

Artigo 43.º

(Competência)

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta no Anexo II.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá a Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 44.º

(Condições de trasladação)

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura própria e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 45.º

(Registo e comunicações)

1. Nos livros de registos dos cemitérios, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
2. Os serviços da secretaria devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Assento
M/O
M/O

Capítulo IX

Da Concessão de Terrenos

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 46.º

(Concessão)

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos para construção de jazigos particulares, os destinados a sepulturas perpétuas e ainda os jazigos elevados (gavetões) poderão ser concedidos mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta dele devendo constar a identificação do requerente, a localização e área pretendidas, podendo o executivo quando repute necessário, por deliberação, optar pela hasta pública nos termos das condições especiais que fixar em deliberação.
3. Os jazigos já construídos no Cemitério poderão ser também concessionados mediante a realização de hasta pública.
4. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos

Artigo 47.º

(Decisão da concessão)

1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de caducidade da decisão tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.
3. A título excepcional o presidente da junta poderá permitir a inumação em jazigos particulares, sepulturas perpétuas e jazigos elevados (gavetões), antes de requerida a concessão, desde que os interessados requeiram e depositem antecipadamente, na secretaria da junta de freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Handwritten signatures and date: 17/10/17

Artigo 48.º

(Alvará de concessão)

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará a emitir no prazo de 15 dias a contar do pagamento da taxa de concessão, de acordo com o modelo constante do Anexo III.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário.
3. As concessões têm carácter perpétuo, sem prejuízo do disposto no artigo 58.º deste Regulamento.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 49.º

(Prazos de realização de obras)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 12 meses a contar a emissão do Alvará.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a junta de freguesia todos os materiais encontrados nas obras.

Artigo 50.º

(Autorizações)

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Rosa', 'C', 'M', and 'MG'.

qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter perpétuo, considerar-se-á a mesma como temporária e pelo prazo de 25 anos.

Artigo 51.º

(Trasladação de restos mortais)

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação, mediante a antecedência de 60 dias.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 52.º

(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Capítulo X

Transmissões de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

Artigo 53.º

(Transmissão)

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado, bem ainda das taxas em vigor devidas à autarquia.

Handwritten signature and date:
Rosa
17.10.
[Signature]

Artigo 54.º

(Transmissão por morte)

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor das pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 55.º

(Transmissão por acto entre vivos)

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente.
 - b) Não se efectuando aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não desejar optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Artigo 56.º

(Autorização)

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta.
2. Pela transmissão entre vivos será sempre paga à junta de freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua, com excepção das transmissões gratuitas a favor de ascendentes, descendentes e colaterais até ao 4.º grau.

Artigo 57.º

(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante da autorização do executivo, sendo necessária a junção dos documentos comprovativos que se revelarem necessários.

Artigo 58.º

(Abandono de jazigo ou sepultura)

Os jazigos que vierem à posse da junta de freguesia em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da junta ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que delibere fixar.

Capítulo XI

Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 59.º

(Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos do concelho e afixados nos lugares de estilo.

Rosário
17/10
mlb



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

8
Rosa
Costa
17/10
ref

2. Dos éditos constarão, sempre que possível, os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, a identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3. O prazo de 10 anos referidos no n.º1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 60.º

(Declaração da prescrição)

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a junta de freguesia declarar prescrição à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de prescrição importa a apropriação pela junta de freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 61.º

(Realização de obras)

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado pelo executivo, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, sempre que possível, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 62.º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo para o efeito estabelecido.

Artigo 63.º

(Sepulturas Perpétuas)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Capítulo XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 64.º

(Licenciamento)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projecto da obra, em duplicado.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Rosa', '2.10', and 'ufo'.

3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 65.º

(Projecto)

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, devendo ter uma cópia em suporte digital.
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental;
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos deverão ser construídas com materiais nobres, a submeter à apreciação do Município, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma cor.
5. Sem prejuízo de eventuais alterações decorrentes da gestão e ocupação do Cemitério da Junta de Freguesia de Grijó e Sermonde, as construções funerárias, o revestimento, o embelezamento e os sinais funerários das sepulturas seguirão as orientações e os condicionamentos constantes da memória descritiva do respectivo projecto de execução.

Artigo 66.º

(Requisitos dos jazigos)

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento 2.10 m

Largura 0.75 m

Altura 0,55 m



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
Coutinho
17.10.
RCH

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0.30 metros, ou, se o houver, terão de estar de acordo com o estipulado no projecto do cemitério.

Artigo 67.º

(Ossários municipais)

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento 0.80 m

Largura 0.50 m

Altura 0.40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 68.º

(Jazigos de capela)

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2.00 metros de frente e 2.70 metros de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Artigo 69.º

(Requisitos das sepulturas)

O revestimento das sepulturas perpétuas está sujeito a aprovação prévia dos serviços municipais, para o que os interessados deverão apresentar um requerimento com a memória descritiva das obras a executar.

Artigo 70.º

(Obras de conservação)

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 61.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 71.º

(Desconhecimento da morada)

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Has
17/10
162



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Artigo 72.º

(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no regime de licenciamento de obras particulares.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 73.º

(Sinais funerários)

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a inscrição de epitáfios, a colocação de cruzes e de outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios cujo conteúdo contrarie os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Artigo 74.º

(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com flores, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 75.º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização do Presidente da Junta e à fiscalização destes.

Asses
17.10.
Rb



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Capítulo XIII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 76.º

(Regime legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 77.º

(Transferência do cemitério)

No caso de transferência de um cemitério para outro local os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

Capítulo XIV

Disposições gerais

Artigo 78.º

(Entrada de viaturas particulares)

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportam máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Handwritten notes in blue ink at the top right of the page, including a signature and the date 17.10.



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Artigo 79.º

(Proibições no recinto dos cemitérios)

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias e acessos que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de propaganda política ou outra;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por adultos.

Artigo 80.º

(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 81.º

(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização do Presidente da Junta:

- a) Missas campais ou outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

Rosário
17/10
vle



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 82.º

(Incineração de objectos)

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 83.º

(Abertura de caixão de metal)

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Capítulo XV

Fiscalização e Sanções

Artigo 84.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à junta de freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Ras..." and "7.10".



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Artigo 85.º

(Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta, podendo ser delegada em qualquer dos vogais.

Artigo 86.º

(Contra-ordenações e coimas)

1. Para além das previstas na lei constituem contra – ordenação punível com coima 250 € a 3.740 €, a violação das seguintes normas deste Regulamento:

- a) Violação do disposto no art. 52.º (concessionário do jazigo ou sepultura que não faculte a sua abertura para trasladação a pedido do interessado legítimo).
- b) A não execução das obras previstas no n.º 1 do artigo 70.º.
- c) A não execução das obras previstas no n.º 2 do artigo 70.º, depois de notificados.
- d) A realização de trabalhos sem a autorização prevista no artigo 75.º.
- e) A violação do disposto no artigo 78.º;
- f) A violação do disposto no artigo 79.º;
- g) A violação do disposto no artigo 80.º;
- h) A realização de cerimónias referidas no artigo 81.º sem autorização.

Capítulo XVI

Disposições Finais

Artigo 87.º

(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Proscs
Costa
7/6
vlt



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Artigo 88.º

(Delegação de competências)

As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Junta poderão ser delegadas num elemento do executivo.

Artigo 89.º

(Norma revogatória)

É revogado qualquer regulamento anterior e todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 90.º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua afixação em edital.

Aprovado em reunião de executivo realizada em -----

O Executivo

*João César Reis Rodrigues
José Augusto Rodrigues da Silva Reis
Filipe Camarinha da Costa
Luís Pinheiro Saubido
Rui Baptista Bettencourt para m. Gomes de S.*

Aprova em reunião da Assembleia de Freguesia de Grijó realizada no dia _____ de
_____ de 2013

Filipe Nunes Lopes Marques



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Rosário
Grijó
17/10
ML

ANEXO I

Requerimento para Inumação ou Cremação

Eximo Sr. Presidente

da Junta de Freguesia de Grijó e Sermonde

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____ Residente
em _____ Código Postal _____

_____ - _____ com o B.I./CC. n.º(1) _____ vem na qualidade de
(2) _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do
Decreto-Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, requerer a V. Exa a _____ (3) do cadáver
em _____ (4) no Cemitério de _____ (5), com o nome
de _____, estado
civil(6) _____, residência(6) _____, _____ d
e, _____ de _____

(Assinatura)

(1) Ou passaporte

(2) Qualquer das situações previstas no art. 3º

(3) Inumação ou cremação.

(4) Sepultura temporária, perpétua, gavetão ou jazigo.

(5) Grijó ou Sermonde

(6) À data da morte

(A preencher pelos serviços)

Informação

De acordo com a legislação em vigor é de autorizar a

Inumação pretendida para:

Talhão n.º _____

Sepultura n.º _____

Despacho

Proceda-se à Inumação de acordo com a lei vigente.

_____/_____/_____

O Presidente da Junta,



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Hasa...
Costa
17/10
DM

ANEXO II – (MOD – 18-B)

Requerimento Trasladação de cadáveres e ossadas

Eximo Sr. Presidente

da Junta de Freguesia de Grijó e Sermonde

Nome _____

Residente em _____

Código Postal _____ - _____, com o B.I /CC. n.º(1) _____ de ____ / ____ / ____

Arq. _____, número fiscal _____, vem na qualidade de
(2) _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Lei
n.º 411/98 de 30 de Dezembro, requerer a V. Exa. a trasladação de _____ com o nome
de _____ estado

civil (3) _____ Cartão de eleitor n.º _____, residência(3) _____

_____ CP _____ - _____ que se

encontra no Cemitério de _____ Talhão n.º _____

sepultura n.º _____, destinando-se à inumação em: _____, Jazigo _____ Alvará

n.º _____ Cremado _____ Ossário-Título n.º _____ Sepultura

Perpétua n.º _____ Talhão n.º _____

_____ de _____ de _____

(Assinatura)

(1) Ou passaporte

(2) Qualquer das situações previstas no art.º 3

(3) À data da morte

(A preencher pelos serviços)

Informação

De acordo com a legislação em vigor é de autorizar

a Trasladação pretendida para:

Talhão n.º _____

Sepultura n.º _____



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Jazigo n.º _____

Ossário n.º _____

O Dirigente

Despacho

Proceda-se à Trasladação de acordo com a lei

vigente.

____/____/____

O Presidente da Junta,

Rosales
Costa
7/10
MOL



União de Freguesias de Grijó e Sermonde

Assinado
Costa
17/10
[assinatura]

ANEXO III

Folha n.º _____

Alvará de Utilização e Ocupação N.º _____

Registo n.º _____ Ano de _____

Presidente da Junta de Freguesia de Grijó e Sermonde

No uso da competência que me confere a alínea r) do n.º2 do art. ____ da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, por meu Despacho de _____ de _____ de 20____ hei-de por conveniente conceder a (1) _____ (2) _____ (3), Residente em _____, o direito ao uso na aplicação a que é destinado e com sujeição às Leis e regulamentos da utilização e ocupação do _____ N.º _____ Letra _____ de (4) _____ categoria com(5) _____ Ossada(s) pelo período de (6) _____ Ano(s) (7) _____. Para que sirva de título ao concessionário e para todos os efeitos legais, passo o presente documento que assino e faço autenticar.

Grijó, ____ de _____ de _____

COTA

A receita da concessão deste gavetão no valor de

_____, foi liquidado através da guia N.º

_____ em ____/____/____

O Funcionário

AVERBAMENTOS

(1) – Nome; (2) – Estado Civil; (3) – Profissão; (4) – 1º ou 2º; (5) – uma ou duas; (6) – um ano ou 5 anos ou 25 anos; (7) -Renovável